



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**GUILHERME CARNEIRO PASSOS**

**A UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* EM SISTEMAS JURÍDICOS DISTINTOS:  
o Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados Unidos**

**BRASÍLIA  
2022**

**GUILHERME CARNEIRO PASSOS**

**A UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* EM SISTEMAS JURÍDICOS DISTINTOS:  
o Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados Unidos**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Correa de Carvalho

**BRASÍLIA**  
**2022**

**GUILHERME CARNEIRO PASSOS**

**A UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* EM SISTEMAS JURÍDICOS DISTINTOS:  
o Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados Unidos**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Correa de Carvalho

**BRASÍLIA, 15 DE SETEMBRO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador Dr. José Theodoro**

---

**Professor Orientador Dr. José Theodoro**

## RESUMO

O trabalho tem como foco principal o estudo do manuseio do *habeas corpus* em dois países com sistemas jurídicos distintos, principalmente na cúpula do judiciário dos respectivos países: a Suprema Corte americana e o Supremo Tribunal Federal. A diferença da aplicação do *writ* é algo bastante visível e buscará delinear as diferentes funções que ele desempenha em cada país. A pesquisa da origem da impetração e a exploração das restrições de hipóteses de uso pela legislação é algo que será abordado. Por fim, após as devidas observações, caberá comparar efetivamente a utilização do *habeas corpus* na cúpula do Poder Judiciário dos dois países estudados, delineando de que forma os sistemas jurídicos mencionados afetam o manuseio do remédio constitucional. Tornar-se-á visível a imensa diferença entre o uso do *writ* nos Estados Unidos e no Brasil, sublinhando as poucas hipóteses de cabimento presente no direito americano, ao contrário da situação apresentada no processo penal pátrio. Esse cenário será demonstrado melhor pela apresentação da jurisprudência das Cortes.

**Palavras-chave:** Utilização. *Habeas corpus*. Suprema Corte. Sistemas jurídicos. *Common law*. *Civil law*. Direito comparado.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1</b>	<b>OS SISTEMAS JURÍDICOS .....</b>	<b>7</b>
<b>1.1</b>	<b><i>Common law</i> .....</b>	<b>7</b>
<b>1.2</b>	<b><i>Civil law</i> .....</b>	<b>10</b>
1.3	A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS .....	13
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DO <i>HABEAS CORPUS</i> .....</b>	<b>15</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO <i>HABEAS CORPUS</i> .....	15
<b>2.1.1</b>	<b>Surgimento nos Estados Unidos da América .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Surgimento no Brasil.....</b>	<b>17</b>
2.1.2.1	Doutrina brasileira do <i>habeas corpus</i> .....	19
2.2	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO <i>HABEAS CORPUS</i> .....	20
<b>2.2.1</b>	<b>Cabimento .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Requisitos .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Legitimidade .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.4</b>	<b>Competência.....</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>COMPARATIVO ENTRE O USO DO <i>HABEAS CORPUS</i> NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS .....</b>	<b>25</b>
3.1	DISTINÇÕES NA ESTRUTURAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DO JUDICIÁRIO DOS DOIS PAÍSES .....	25
3.2	INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS JURÍDICOS NO MANUSEIO DO <i>HABEAS CORPUS</i> .....	27
3.3	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES .....	30
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho, se verá adiante a forma no qual é tratado o *habeas corpus* (HC) nos Estados Unidos e no Brasil, mais especificamente na mais alta corte do judiciário dos dois países: a Suprema Corte Norte Americana e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Abordar-se-á as diferentes maneiras de uso do instrumento constitucional no *common law*, sistema jurídico adotado nos Estados Unidos, e no *civil law*, sistema jurídico utilizado no Brasil.

De início, a monografia traçará a origem dos dois sistemas jurídicos citados anteriormente, bem como sua evolução até a atualidade. Será demonstrado o surgimento de cada um, suas características e como chegaram aos países destino deste estudo. Nessa linha de pensamento, será apresentado ao leitor como cada um dos sistemas operam em seus respectivos países, dando luz à sua estrutura, fontes e procedimentos, analisando seus impactos no Poder Judiciário de cada um deles. Além disso, será apresentado brevemente como se daria uma possível aproximação entre os dois sistemas jurídicos.

As ponderações iniciais levantadas serão fundamentais para poder entender o caminho percorrido pelo *writ* nos dois países e, com isso, traçar um paralelo que demonstrará diferenças e sua aplicação.

Será de extrema importância destacar a evolução histórica do *habeas corpus* e, após, especificar a sua chegada tanto aos Estados Unidos quanto ao Brasil. Nesse ínterim, será evidenciada a importância desse remédio constitucional na busca da proteção de um dos direitos fundamentais mais pleiteado da história: o direito de ir e vir.

A linha do tempo da formação do *writ* no direito antigo até seu uso pelos processualistas penais atuais ajudará o leitor a entender a dinâmica de um dos remédios constitucionais mais utilizados, informando a maneira pela qual as regras que pudessem garantir a eficácia do *habeas corpus* foram positivadas, destacando onde, quando e como o *writ* passou a ser, de fato, constitucionalmente reconhecido pelos países.

Nesse aspecto, o trabalho se aprofundará na evolução do *habeas corpus* nos países de estudo, mostrando como as mudanças sociais, guerras e entendimentos doutrinários afetaram o uso da impetração ao longo dos anos.

Neste momento, será de relevância examinar a doutrina brasileira do *habeas corpus*, movimento doutrinário valoroso para a construção do entendimento do *writ* no Brasil da atualidade. O embate histórico entre o ponto de vista liberal do *habeas corpus* de Ruy Barbosa

e, por outro lado, a posição restritiva para a concessão do remédio de Pedro Lessa, marcou reviravoltas doutrinárias no início do século XX.

Além disso, caberá especificar as principais características do *habeas corpus*: suas hipóteses de cabimento, seus requisitos para impetração, a legitimidade e a competência. Cada um dos tópicos mencionados anteriormente será trazido em detalhe.

Com isso, o paralelo entre o remédio constitucional e a própria Constituição dos dois países será tratado de modo a demonstrar mais ainda as diferenças entre o manejo do *writ*.

Por fim, chegará ao direito comparado em questão propriamente dito, buscando-se analisar e apresentar o uso *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte americana.

De início, será necessário distinguir a estruturação da competência e do Poder Judiciário dos dois países. A compreensão, especialmente desses dois aspectos, será valiosa para possibilitar uma compreensão completa do caminho processual percorrido pelo *habeas corpus* dentro das Cortes e Tribunais do Brasil e dos Estados Unidos.

Será revelado como o próprio processo penal e a existência de outros institutos, principalmente no ordenamento jurídico americano, afeta o procedimento do *habeas corpus*.

Por outro lado, o trabalho irá expor as mudanças de entendimento no judiciário brasileiro acerca do cabimento da impetração, demonstrando a sua maleabilidade quando se trata da aplicação do *habeas corpus* nos casos concretos, mesmo após sucessivas tentativas de restringir seu uso.

Por fim, o estudo contará com jurisprudência das Cortes que ocupam o mais alto escalão do Poder Judiciário em seus respectivos países. Dessa maneira, as distinções entre o manejo do *writ* nos Estados Unidos e no Brasil, caso não fosse claro até então, restará evidente. A utilização de casos concretos para demonstrar tal disparidade será essencial para chegar-se a uma conclusão e entender melhor sobre a ação constitucional em destaque.

## 1 OS SISTEMAS JURÍDICOS

Iniciar-se-á a presente pesquisa utilizando o método do “Direito Comparado” para expor as diferenças entre o *common law* e o *civil law*. Segundo Recasens Siches, a diferença entre os dois sistemas jurídicos não se refere aos distintos conteúdos dos respectivos direitos, mas à diversidade de enfoques, de método, de fontes, de estrutura e de procedimento<sup>1</sup>.

### 1.1.1 *Common law*

Pode ser traçado o surgimento da noção do *common law* na Inglaterra, espalhando-se para seus países vizinhos e suas colônias, tendo como exemplo os Estados Unidos da América (EUA). Nos Estados Unidos, apesar da influência colonizadora, construiu-se um direito diferente e peculiar.

Sua origem ocorreu no império do rei inglês Henrique II, na segunda metade do século XII, com a finalidade de criar um governo que acabasse com a anarquia de senhores feudais independentes e suas próprias jurisdições<sup>2</sup>. Estabeleceram-se Cortes Reais, centralizando a justiça, fazendo que os juízes desenvolvessem novos procedimentos e remédios, bem como um novo corpo de direito substantivo que seria aplicado a todos os cidadãos ingleses, o que justifica o nome de *common law*, como direito comum a todos, em oposição aos costumes locais<sup>3</sup>.

Desenvolveu-se, também, baseado em um sistema de *writs* de ações judiciais sob a forma de ordens do rei. Um deles, o *writ of habeas corpus*, existiu antes mesmo da Magna Carta.

Neste período na Inglaterra, existia uma divisão que perpetua até os dias de hoje. Os julgamentos eram proferidos em Cortes superiores, encarregadas de dizer o que é o direito, e Cortes inferiores, encarregadas unicamente de resolver litígios<sup>4</sup>.

Nesse cenário, é possível afirmar que os juízes pertencentes às Cortes inferiores formaram a base do *common law*, resolvendo litígios de forma lenta e gradual e produzindo interpretações que serviram para estabelecer uma forma de lei não escrita, baseada em costumes

---

<sup>1</sup> MACHADO FILHO, Sebastião. **O sistema do *common law* anglo-americano**: evolução e conceito. Notícia do direito brasileiro, Brasília, n. 4, 1997.

<sup>2</sup> BELAZ, Ana Carolina Pereira. O sistema *common law*. **Intertemas** – Revista do Curso de Mestrado em Direito, [s. l.], n. 1, v. 1, 2000.

<sup>3</sup> MERRYMAN *et al.*, 2007, p. 50 *apud* BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **As origens históricas dos *civil law* e do *common law***. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, Vol. 11. n. 03, pp. 1456-1486, 2018.

<sup>4</sup> DAVID, René. **O direito inglês**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 17.

e precedentes. Por tal motivo, entre outros, consolidou-se que a ideia que permeia o sistema é que o direito existe não para ser um edifício lógico e sistemático, mas para resolver questões concretas<sup>5</sup>.

Portanto, o *common law* aplica normas e regras por meio do costume e jurisprudência, na forma dos precedentes judiciais. Com isso, o sistema difere da sua contraparte, o *civil law*, em sua própria estrutura, relacionando-se de maneira distinta entre as fontes do Direito— leis, costumes, jurisprudência, doutrina, analogia e princípios gerais do direito. Um exemplo disso é que o *common law* não é codificado. Seu objetivo inicial seria atuar de maneira mais concreta e estável ao Direito romano-germânico, que era assentado fundamentalmente em normas escritas<sup>6</sup>. Ou seja, é caracterizado pelo fato de que, na ausência de norma escrita, os juízes tinham que formular uma decisão para o caso concreto<sup>7</sup>.

De acordo com Recaséns Siches, existem dois sentidos do *common law*. O sentido tradicional, dos primeiros tempos, é o de que esse sistema se constituía de um conjunto de princípios de direito natural do homem, de origem divina, e, pois, anteriores ao Estado e à sociedade e que o protegiam contra o despotismo dos reis tiranos<sup>8</sup>. Vê-se, portanto, uma batalha entre o poder judiciário e a supremacia do rei.

Nessa linha de pensamento, os juízes não “criavam” o Direito— pois ele seria de origem divina, anterior a tudo — entendendo que eles atuavam como “descobridores”. Segundo Sebastião Machado Filho, “no máximo, portanto, admitia-se que os juízes “criavam” o direito apenas no sentido “formal” mas, não “materialmente”, uma vez considerada a decisão judicial como o único meio de efetiva concretização do Direito”<sup>9</sup>. Porém, nos casos de revisão de precedentes judiciais já estabelecidos utilizando, por exemplo, o método do *overruling*, a alteração seria entendida como uma “redescoberta”, retificando equívocos anteriores, com o objetivo de revelar a verdadeira natureza de um direito preexistente.

Em outra linha, o sentido moderno de *common law* mostra-se diferente do sentido tradicional, na medida que se caracteriza por ter o direito criado inteiramente pelos tribunais,

---

<sup>5</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de direito comparado (I): o que é a *common law*, em particular a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997. p. 195

<sup>6</sup> LEAL, Diego de Lima. **A *common law* dos EUA e a sua teoria fundamental: a *doctrine of stare decisis*. Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 jul. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-common-law-dos-eua-e-sua-teoria-fundamental-a-doctrine-of-stare-decisis/>. Acesso em 31 mar. 2022.

<sup>7</sup> NUNES, 2010, p. 120 *apud* OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 06, n. 10, p. 43-68, jan./jun. 2014.

<sup>8</sup> MACHADO FILHO, 1997. p. 21.

<sup>9</sup> MACHADO FILHO, 1997, p. 21.

tanto formalmente quanto materialmente. A noção de que o direito seria algo divino e preexistente deixou de ser considerada, prevalecendo a expressão inglesa *judge made law*, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema jurídico. Além disso, é considerado um direito histórico sem rupturas, sofrendo pouca influência do Direito romanista.

Vale elencar suas características. Segundo Nuria González Martín, as características da *common law* são: 1) flexibilidade de suas fontes; 2) o espírito realista e prático de seus métodos jurídicos; 3) concepção empírica do mundo, frente à concepção racionalista europeia; 4) pensamento concreto em oposição às ideias gerais; 5) marcante caráter judicial; 6) caso real e prático; e 7) direito eminentemente jurisprudencial<sup>10</sup>.

Já para Roland Sèroussi, essas características podem ser elencadas como: 1) individualismo (indivíduo possui direitos subjetivos); 2) liberalismo (indivíduo é protegido por princípios judiciários muito fortes); 3) separação dos poderes e independência marcada pela justiça; 4) controle de constitucionalidade das leis (nos Estados Unidos); 5) direito essencialmente jurisprudencial; e 6) existência de poucas regras jurídicas gerais.

Apesar de todos os atributos apresentados, o *common law* pode ser resumido em uma forma de direito baseado na jurisprudência e nos precedentes, dando protagonismo ao Poder Judiciário, ao passo que cabe a ele aplicar a norma extraída de decisões judiciais anteriores a situações futuras.

No tocante à formação do *common law* nos Estados Unidos, seus pilares centrais foram a doutrina de respeito ao precedente judicial e a doutrina dos direitos humanos fundamentais. Enquanto a Inglaterra escolheu o caminho da supremacia do Parlamento, as colônias americanas decidiram seguir outro curso ao submeter o Legislativo a princípios fundacionais de uma lei maior<sup>11</sup>.

A sua distinção ao modelo do Direito inglês começa justamente com as suas respectivas Constituições. Por um lado, a Constituição britânica nada era visível ou real. Por outro, no *common law* estadunidense, a Constituição americana era certa e determinada, possuindo características decorrentes da população atuando em sua capacidade original, soberana e ilimitada<sup>12</sup>. Surge, então, um sentimento de confiança em relação ao Judiciário, mas de desconfiança em relação ao Parlamento. A Constituição agora ocupa a posição mais alta da

---

<sup>10</sup>VIDAL, Larissa Colangelo Matos. Sistema da *common law* e os precedentes judiciais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 10 ago. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47282/sistema-da-common-law-e-os-precedentes-judiciais>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>11</sup>BARBOZA, 2018.

<sup>12</sup>BARBOZA, 2018.

hierarquia, sendo ela a lei suprema, cabendo ao Judiciário dar prevalência à Constituição ao interpretar casos, uma vez que representaria a vontade dos representantes do povo.

Nesse sentido, não houve uma tradução por completo do Direito inglês para os Estados Unidos. Na antiga colônia inglesa, o arbítrio dos julgadores era combatido por meio da criação de normas. Além disso, no processo de sua independência, os EUA buscaram fugir da dominação, distanciando-se da antiga ordem inglesa e, em vários estados, ocorreu a codificação do direito.

Vê-se, então, um direito espelhado na imagem do modelo presente na Inglaterra, porém, sem ter tanto rigor quanto ao direito jurisprudencial, visto que os juízes americanos, visando adaptar o direito às mudanças sociais e econômicas de cada época, permitem a mudança do *stare decisis*<sup>13</sup>.

Outrossim, além de existir o *common law* tradicional, o modelo americano é caracterizado também pela *statute law*, que é o direito codificado pelo legislador. Ao longo da modernização da sociedade, a lei americana se desenvolveu rapidamente. Segundo Roland Sèroussi, exemplos dessa codificação são: a própria Constituição, a Declaração dos direitos, as liberdades públicas e a presença de códigos federais e estaduais. Com isso, o Direito americano aproxima-se ao Direito brasileiro no sentido de que os seus juízes não ficam rigorosamente presos à jurisprudência de julgamentos anteriores.

### 1.1.2 *Civil law*

O termo *civil law* ou o Direito romano-germânico é utilizado por doutrinadores para descrever os sistemas jurídicos das nações que se derivaram da tradição do Direito romano. De acordo com Zweigert e Kötz, o aspecto indiscutível para distinguir as famílias pelos quais derivam-se os sistemas jurídicos é seu “estilo”, representado por: a) sua história; b) seu raciocínio jurídico; c) suas instituições jurídicas; d) suas fontes do direito; e e) sua ideologia<sup>14</sup>. No caso do *civil law*, as duas características que, sem dúvidas, recebem mais destaque são sua história e suas fontes do direito. Essa tradição deriva-se diretamente do Direito romano, sofrendo influências posteriormente pelos germânicos e franceses. Além disso, a lei é considerada a principal fonte. Portanto, pode-se dizer que a família romano-germânica é uma continuidade do Direito romano, sua evolução.

---

<sup>13</sup>FAIS, Juliana Marteli; SILVA, Leda Maria Messias da. *Common law* em relação ao direito brasileiro. CESUMAR, Maringá, v. 8, n. 1, p. 25-34, 2006.

<sup>14</sup>ZWEIGERT, Konrad. KÖTZ, Hein. *An Introduction to Comparative Law*. 2. ed. Oxford, 1987.

A história do direito romano é uma história de 22 séculos, do século VII a.C. até ao século VI d.C., no tempo de Justiniano, depois prolongada até ao século XV no império bizantino. No Ocidente, a ciência jurídica romana conheceu um renascimento a partir do século XII; a sua influência permanece considerável sobre todos os sistemas romanistas de direito, mesmo nos nossos dias<sup>15</sup>.

O Estado romano foi fundamental para a história do direito que vigora atualmente, apontado como marco divisório nos processos de formação dos sistemas de *civil law* e *common law*<sup>16</sup>. Foram eles que, inicialmente, organizaram o direito, extraindo, dos casos concretos do dia a dia, a regra jurídica. Com isso, passaram a aplicá-las aos novos casos.

O modelo jurídico do *civil law* tem sua origem na família do Direito romano-germânico. Trata-se de um direito predominantemente codificado, tendo como fonte principal a lei escrita. Agrupa os países que tiveram a ciência do direito concebida sobre a base do Direito romano<sup>17</sup>. Tal família serviu como base para o surgimento do Direito brasileiro, sofrendo influência direta da família romano-germânica, visto que foi colônia portuguesa.

Nos séculos XVII e XVIII, a ascensão do nacionalismo e a consolidação das monarquias na Europa implicaram em um aumento de interesse para o desenvolvimento da lei, acelerando o processo de codificação do direito<sup>18</sup>.

Com a revolução francesa, houve o surgimento de um novo direito, aliado à necessidade de controlar a atuação judicial, limitando o trabalho dos juízes apenas à aplicação literal do texto. Segundo Marinoni, para a revolução, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade, entendendo-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes das leis, os propósitos revolucionários estariam perdidos<sup>19</sup>.

A partir desse momento, de acordo com Wambier, a lei passou a ter o papel fundamental de representar a vontade do povo. Essa vontade serviu para impossibilitar qualquer forma errônea de interpretação, devendo inclusive o magistrado restringir sua decisão ao texto legal<sup>20</sup>. Os juízes passaram a ser, portanto, meros observadores do direito. Porém, como será

<sup>15</sup> GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

<sup>16</sup> GALIO, Morgana Henicka. História e formação dos sistemas *civil law* e *common law*: a influência do direito romano e aproximação dos sistemas. **Publica Direito**, [s. l.], [2010]. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, 2014.

<sup>18</sup> MOUSOURAKIS, George. **Roman Law and the Origins of the Civil Law Traditions**. Suíça: Springer International Publishing, 2015.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do *Civil Law* e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45-50, jun. 2009.

<sup>20</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: *civil law* e *common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p. 33-45, mar. 2010.

visto adiante, isso não impede que os juízes interpretem a lei como julgarem correto de acordo com seu próprio ponto de vista.

Posto que a lei era igual e valia para todos, esta nova linha de pensamento teve como objetivo garantir a igualdade a todos, retirando os juízes de uma posição de poder imenso e os vedando de proteger interesses próprios. Nesse sentido, a teoria de Montesquieu para evitar a concentração de poderes nas mãos de uma pessoa só ganha forças, sendo ela uma das principais características da tradição do *civil law*<sup>21</sup>.

Percebe-se, então, que a Revolução Francesa, com seu sentimento de igualdade a todos, teve grande atuação na consagração do sistema *civil law*. Associado à revolução, a época do renascimento, entre os séculos XII e XIII, exerceu um papel crucial também. Afastando-se do sobrenatural, os filósofos e juristas do período passaram a exigir que as relações sociais se baseassem em um novo direito fundado sobre a justiça<sup>22</sup>.

Nota-se que, nesse momento, as leis de Roma serviram como base para os estudos jurídicos das faculdades da Europa renascentista. Pela longevidade do império romano, suas leis foram vistas como um instrumento a ser integrado nos novos ideais que surgiam à época<sup>23</sup>.

Com a aplicação específica da lei e a busca pela organização do âmbito do Direito romano-germânico, o caminho para um processo intenso de sistematização por meio da codificação do direito foi pavimentado, resultando em uma de suas maiores características. Esse processo alastrou o Direito romano-germânico por boa parte da Europa, atingindo até mesmo nações em outros continentes -- como é o caso do Brasil.

Porém, apesar da codificação do direito significar, à princípio, que o juiz embase suas decisões na lei, verifica-se que ainda existem interpretações destoantes. As lacunas e ambiguidades da própria lei devem ser preenchidas, permitindo que os juízes a analisem como entenderem, muitas vezes havendo divergência entre tribunais.

Segundo René David, os países que sofreram influência da família romano-germânica, todavia, apresentaram uma certa originalidade ao mesclar esse sistema jurídico com concepções de direito já existentes em seu território<sup>24</sup>. Portanto, cada país recebeu o *civil law* de uma maneira diferente.

---

<sup>21</sup>GALIO, [2010].

<sup>22</sup>DAVID, René. **Os grandes sistemas dos direitos contemporâneos**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 2 ed. Lisboa: Meridiano, 1972.

<sup>23</sup>SANTOS, Raquel do Amaral de Oliveira. **Das origens à aceitação pelos países de direito romano-germânico**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>24</sup>OLIVEIRA, 2014.

No caso do Brasil, de acordo com Losano, o responsável por incluir o ordenamento jurídico brasileiro no ramo específico do *civil law* foi Clóvis Beviláqua, ao elaborar o Código Civil brasileiro, de 1916. Esse código partiu da compilação existente no país, sofrendo influência imediata do Direito português, o qual é romanista. Percebe-se, então, que o direito que surgiu foi uma mistura do Direito ibérico, de base romana, com as categorias do Code Napoleon, além de apresentar uma influência alemã<sup>25</sup>, culminando em um direito com sua própria originalidade, porém, com fortes traços da família do *civil law*.

## 1.2 A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS

Jiménes de Asúa diz que o sistema jurídico ideal seria onde a “lei reina e a jurisprudência governa”, obtendo, assim, um equilíbrio entre leis e jurisprudência, sem que uma possuísse prioridade em relação à outra<sup>26</sup>. Nesse sentido, percebe-se que seria uma forma de mistura da família *common law* com a família do *civil law*, com o desejo que uma complementasse a outra.

No sistema do *common law*, é dada prioridade para solucionar uma lide aos costumes sociais e jurídicos, além da jurisprudência. Por outro lado, na família do *civil law*, aplica-se a lei e somente quando esta é inexistente que o magistrado opta por decidir com base nos costumes. Portanto, no sistema adotado pelo Direito americano, criaram-se precedentes judiciais. Estes estão no topo da hierarquia jurídica dos Estados Unidos, prezando pelo que é seguido pela sociedade e pela justiça.<sup>27</sup>

Tais precedentes visam aprimorar a aplicação do direito, adaptando e moldando-se de acordo com as necessidades e entendimentos da sociedade no período determinado. Ele é formado quando um juiz declara-se vinculado a uma decisão judicial em precedente, fundamentando sua decisão em outra já proferida para decidir uma lide. Percebe-se que, vinculado a uma decisão pretérita, o magistrado estaria garantindo uma maior segurança jurídica à sociedade à medida que está impossibilitado de interpretar uma lei de acordo com seu ponto de vista individual. A individualidade de cada magistrado é retirada, substituída pela vontade da sociedade.

---

<sup>25</sup>MARTINS, Ricardo Evandro Santos. História da tradição da *civil law* e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a *common law*. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 195-211, 2019.

<sup>26</sup>FAIS; SILVA, 2006.

<sup>27</sup>BOSSO, Sara Hellen Trevisan; LIGERO, Gilberto Notário. A funcionalidade dos procedimentos judiciais no sistema jurídico brasileiro: um breve estudo à luz do CPC/2015. In: AQUINO, Maurício de; BRITO, Jaime Domingues; TOMÁS, Salvador Tomás (org.). **Função Política do Processo**. 1ª ed. Jacarezinho, PR: UENP, 2017.

Com o passar dos anos, o desenvolvimento do Direito brasileiro deu-se com o auxílio da jurisprudência, sendo possível notar uma grande aproximação entre os dois sistemas caracterizados anteriormente. As Súmulas, especialmente as vinculantes, são uma prova nítida dessa aproximação. Crises no poder judiciário brasileiro, marcado pela liberdade excessiva do magistrado em julgar, ensejou que a grande influência do sistema do *common law* se concretizasse no ordenamento jurídico do país.

No Brasil, as Súmulas conquistaram um espaço considerável no âmbito penal, assegurando o devido processo legal, o direito à ampla defesa e a segurança jurídica.

Tais considerações serão valiosas para continuar o estudo, comparando a aplicação da instituição do *habeas corpus* na mais alta corte dos dois países.

## 2 O INSTITUTO DO *HABEAS CORPUS*

A história da sociedade sempre girou em torno de conflitos entre o povo e quem os governava. Ao longo do tempo, de pouco em pouco, o povo foi conquistando direitos e privilégios negados pelos soberanos, na busca da liberdade e seu bem-estar. Um dos princípios da justiça mais batalhado é o *writ of habeas corpus*, o baluarte da liberdade pessoal<sup>28</sup>.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *HABEAS CORPUS*

Várias são as teses que procuram saber qual é a verdadeira origem do *habeas corpus*. Alguns acreditam ser a origem no período do Direito romano. Outros entendem pelo nascimento do *habeas corpus* com o advento da Magna Carta inglesa de 1215. Porém, a certeza que existe é que esse instituto surgiu para amparar um dos principais direitos fundamentais do homem na sociedade: o direito de locomoção.

Segundo Alexandre de Moraes, os fundamentos do instituto somente tornaram-se claros com a assinatura da Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem-Terra, após a revolta dos barões ingleses<sup>29</sup>.

Um dos motivos pelos quais os barões ingleses impuseram a Magna Carta ao rei João Sem-Terra era para justamente assegurar a liberdade individual, bem como impedir a medida cautelar da prisão sem o prévio controle jurisdicional. Dessa forma, para efetivar esse direito à liberdade, expediam-se mandados (*writs*) de apresentação para que o homem (*corpus*) e o caso fossem trazidos ao tribunal, para deliberar se a prisão devia ou não ser mantida. Entre os mais diversos *writs*, o que mais ganhou popularidade foi o *writ of habeas corpus ad subjiciendum*, pelo qual a Corte determinava ao detentor ou carcereiro que, declarando quando e por que fora preso o paciente, viesse apresentá-lo em juízo, para fazer, consentir com submissão e receber – *ad faciendum, subjiciendum et recipiendum* – tudo aquilo que a respeito fosse decidido<sup>30</sup>.

Hélio Bastos Tornaghi traz uma definição semelhante, dizendo que o *habeas corpus* é, no Direito inglês, do qual se origina uma ordem de apresentação pessoal de alguém, um mandado de condução. O juiz quer a presença física de alguma pessoa. Por isso expede uma

<sup>28</sup> GLASS, Albert S. Historical Aspects of *Habeas Corpus*. **St. John's Law Review.**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 55-70, 1934. p. 55.

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 137.

<sup>30</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 373.

ordem escrita (*writ*) para que seja apresentado o corpo da pessoa (*habeas corpus*), isto é, seja feita de corpo presente<sup>31</sup>.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Magna Carta inglesa estabeleceu, indubitavelmente, o primeiro esboço positivador de regras que pudessem garantir a eficácia do *habeas corpus*<sup>32</sup>.

### 2.1.1 Surgimento nos Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, o *habeas corpus* passou a ser constitucionalmente reconhecido em 1787, na Convenção Constitucional, sendo proposta por Charles Pinckney, um dos pais fundadores do país. O instituto mostrou-se de importância tão crucial que, no corpo da Constituição americana, existe uma Cláusula de Suspensão, encontrada no art. 1º, seção 9, prevendo que o privilégio do *writ* de *habeas corpus* não será suspenso, a não ser que em casos de rebelião ou invasão, ocasiões em que a segurança pública o precisará. O texto introduzido à época vigora até os dias de hoje.

Ao longo dos anos, os Estados Unidos sofreram uma série de mudanças, tendo em vista as guerras, revoluções e o estado político e social da respectiva época. Mais especificamente, a década de 60 foi marcada por inúmeras turbulências no cenário político e social americano. Um exemplo de campanha a favor dos direitos civis foram as marchas pela liberdade dos negros. O renascimento da *Ku-Klux-Klan*, as ilegalidades praticadas por governadores dos Estados e a falta de um instrumento adequado para a defesa dos direitos que estavam sendo desrespeitados levou a Suprema Corte a ampliar a interpretação de um remédio ainda desconhecido, o *habeas corpus*<sup>33</sup>.

Mesmo sem direção do congresso, a Suprema Corte, ao longo dos anos, restringiu o escopo do *habeas corpus* no país<sup>34</sup>. Para ser mais exato, em 1996, o Congresso americano limitou o *writ* de *habeas corpus* pela passagem do diploma do Antiterrorismo e Efetiva Pena de Morte (AEDPA).

<sup>31</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. v. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 382-383.

<sup>32</sup> AMARAL, Thiago Bottino do. Considerações sobre a origem e evolução da ação de *habeas corpus*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 35. p. 101-131, jul./set. 2001.

<sup>33</sup> ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. **A evolução histórica do *habeas corpus* e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, 2007.

<sup>34</sup> LAY, Donald P. The Writ of *Habeas Corpus*: A Complex Procedure for a Simple Process. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 77, p. 1015-1064, 1993.

A AEDPA possui aspectos importantes em relação ao manejo do remédio heroico. Entre eles: impõe uma limitação quanto à possibilidade de poder impetrar *habeas corpus* sucessivos, afirmando ser apenas possível se aprovado por um dos tribunais de apelações dos Estados Unidos<sup>35</sup>.

Mesmo assim, o mais alto escalão do judiciário americano, em 2008, proferiu uma das decisões mais controversas em sua história, no caso *Boumediene v. Bush*. Considerado que o manuseio do *habeas corpus* nos Estados Unidos comparado ao Brasil é diferente, sendo que seus usos são restritos, a Suprema Corte americana interpretou o remédio de forma mais liberal. Na ocasião, a Corte entendeu que o direito do *habeas* poderia ser estendido para o campo de detenção localizado na Baía de Guantánamo e seus detentos, capturados no Afeganistão e designados combatentes inimigos pelo *Combatant Status Review Tribunals*. Dessa forma, os prisioneiros poderiam acessar as cortes federais mediante o remédio constitucional. Tal caso é apenas um nos diversos no qual utilizou-se o *habeas* no âmbito da guerra contra o terror, época posterior aos acontecimentos do 11 de setembro de 2001.

Percebe-se que o uso do remédio constitucional nos Estados Unidos é pouco comparado ao Brasil, até mesmo pela estruturação do judiciário dos dois países e em decorrência de seus diferentes sistemas jurídicos.

### 2.1.2 Surgimento no Brasil

O primeiro passo para se resguardar um devido processo legal e procurar evitar prisões arbitrárias no Brasil foi o Decreto de 23 de maio de 1821, referendado pelo Conde dos Arcos. Nele já estavam presentes algumas das garantias individuais que estão alinhadas na atual Constituição Federal e no Código de Processo em vigor. Apesar de não fazer menções diretas ao remédio jurídico, nada mais claro que a necessidade de um instrumento legal capaz de abarcar os direitos individuais ali contidos<sup>36</sup>.

O instituto do *habeas corpus* foi apenas instituído no Brasil, de forma expressa, com o Código Criminal, de 1830, e o Código de Processo Criminal, de 1832, incorporando-o no ordenamento jurídico como instrumento de proteção do cidadão contra prisão ou

---

<sup>35</sup> CORNELL LAW SCHOOL. Legal Information Institute. *Habeas Corpus*. Cornell Law School, Cornell, 2017. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/habeas\\_corpus](https://www.law.cornell.edu/wex/habeas_corpus). Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>36</sup> ALBUQUERQUE, 2007, p. 24.

constrangimento ilegal em sua liberdade<sup>37</sup>. A menção ao direito de locomoção é retratada diretamente em seus artigos. O diploma de 1832, por exemplo, em seu art. 340, apontava que “todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem o direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor”, instrumentalmente regulando o *habeas corpus*.

Na mesma linha, Teixeira de Freitas registra em seu clássico “Vocabulário jurídico: *habeas corpus*”, em matéria criminal, é uma instituição inglesa, que passou para o direito moderno nos arts. 340 a 355 do Código de Processo Criminal. Registra-se que a referência à legislação brasileira é em relação ao Código de Processo Criminal de 1832<sup>38</sup>.

Com o advento da Lei n.º 2.033, promulgada em 1871, o alcance da ação foi ampliada através do instituto do “*habeas corpus preventivo*”, podendo ser utilizado para rechaçar um constrangimento iminente, entretanto, seguiu frisando a coação física como pressuposto essencial à propositura do *writ*<sup>39</sup>. Nas mesmas linhas pensa Eduardo Espínola Filho, afirmando que o remédio serve contra o projetado e iminente e não apenas o constrangimento já objetivado<sup>40</sup>.

Entretanto, o instituto somente foi elevado à categoria de direito constitucionalmente garantido na Carta Magna de 1891, especificamente em seu art. 72, §22:

[...]

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção

[...]

A impetração preventiva é mantida, com a expressa menção ao “iminente perigo” de sofrer violência, ao passo que a forma tradicional do direito de ir e vir resta ausente,

<sup>37</sup> BRAYNER, Marcos Aurélio Pereira. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do *habeas corpus*. **Consultor Jurídico**, Brasília, 7 set. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus#:~:text=Com%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,constrangimento%20ilegal%20em%20sua%20liberdade>. Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>38</sup> CORREIO FORENSE. A presença de institutos do Common Law em sistemas jurídicos de outras tradições - os *writs* (*habeas corpus*). **Jusbrasil**, [s. l.], 2011. Disponível em: <https://correioforense.jusbrasil.com.br/noticias/2731739/a-presenca-de-institutos-do-common-law-em-sistemas-juridicos-de-outras-tradicoes-os-writs-habes-corpus>. Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>39</sup> PEDRINA, Gustavo *et al.* **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019. p. 65.

<sup>40</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980. p. 8-9.

provocando o início do debate que formou o que hoje é conhecido como a doutrina brasileira do *habeas corpus*.

### 2.1.2.1 Doutrina brasileira do *habeas corpus*

A Constituição de 1891, diploma de notórias influências liberais, trouxe em seu bojo uma Declaração de Direitos na qual eram enunciados direitos eminentemente individuais, contendo apenas uma espécie de garantia ativa ou *writ*: o *habeas corpus*.

Ante a ausência da menção do direito de ir e vir, foi dada uma reinterpretção do instituto do *habeas corpus*, decorrente dos esforços doutrinários e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dando origem à doutrina brasileira do *habeas corpus*, na qual conferiu ao antigo instrumento processual inglês maior extensão<sup>41</sup>.

A doutrina encontrou em Ruy Barbosa um de seus maiores defensores, salvaguardando a versão mais liberal do remédio. Ele entendia que o uso do *writ* poderia ser concedido quando qualquer tipo de violência ou ameaça à liberdade da pessoa fosse cometido, como no caso da liberdade de manifestação de pensamento. A ampliação da figura do *habeas* começa a aparecer no país sob sua liderança, em virtude da situação que se encontrava a República. Nesse tempo, muitas vezes, os direitos individuais não eram respeitados, ocorreram sucessivos estados de sítio e intervenções federais nos Estados e a população situava-se à mercê da política nacional<sup>42</sup>.

Atendendo à proposta liberal apresentada por Ruy Barbosa, o Supremo Tribunal Federal ampliou o remédio, surgindo a doutrina brasileira do *habeas corpus*, na medida que inexistiam instrumentos que garantissem a efetiva defesa dos direitos fundamentais e sociais<sup>43</sup>.

Sua contraparte, Pedro Lessa, defendia a limitação para a concessão da figura do *writ* somente para os casos de liberdade de locomoção. Tourinho Filho examinou a situação da seguinte forma:

A polêmica foi memorável, pois na liça estavam dois gigantes: Ruy Barbosa e Pedro Lessa. O primeiro, interpretando o texto constitucional, não encontrava limites para a concessão do *writ* e, por isso mesmo, acentuava: ‘onde se der a violência, onde o indivíduo sofrer ou correr risco próximo de sofrer coação, se essa coação for ilegal, se essa coação produzir-se por excesso de autoridade, por arbítrio dos que a representam, o *habeas corpus* é

<sup>41</sup> SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 45, n. 177, p. 75-82, jan./mar. 2008.

<sup>42</sup> ALBUQUERQUE, 2007, p. 23.

<sup>43</sup> Ibid., p. 24.

irrecusável<sup>44</sup>.

Nesse sentido, vê-se que até mesmo os direitos civis estavam também sujeitos à correção pelo *habeas corpus*. Contudo, a Emenda Constitucional de 1926 limitou o seu cabimento à proteção da liberdade de locomoção, com um enunciado essencialmente idêntico ao que consta hoje no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal em vigor<sup>45</sup>:

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

Até 1926, o remédio era utilizado para defender direitos políticos, sociais, entre outros, fugindo da limitação a somente operar quando o direito à locomoção estivesse ferido. Entre os usos em que pudesse ser exercido a impetração estava, até mesmo, para Ruy Barbosa, o combate à censura exercida em desfavor da imprensa, tendo a liberdade de expressar o pensamento como parte da natureza humana<sup>46</sup>.

Portanto, vê-se presente, naquele momento, o remédio em sua forma mais liberal, servindo para um espectro vasto de direitos. Nesse sentido, a ausência de outro remédio capaz de resguardar, com eficiência e celeridade, quaisquer direitos subjetivos indevidamente violados por autoridades públicas, diante da amplitude semântica da disposição constitucional, o *habeas corpus* passou a ser tratado, por uma parte da inteligência jurídica brasileira, como uma verdadeira panaceia jurídica dos males decorrentes da hipertrofia do Executivo<sup>47</sup>.

## 2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO *HABEAS CORPUS*

Por ser um instrumento peculiar, o *habeas corpus* possui diversas características e formalidades que devem ser respeitadas. As principais a serem abordadas são: o cabimento, os requisitos, a legitimidade e a competência do instrumento.

<sup>44</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 4. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 498.

<sup>45</sup> ALBUQUERQUE, 2007, p. 23.

<sup>46</sup> Ibid., p. 26.

<sup>47</sup> PEDRINA *et al.*, 2019, p. 24.

### 2.2.1 Cabimento

No Brasil, apesar do judiciário ao longo dos anos ter restringido as hipóteses de cabimento do *habeas*, como visto anteriormente, ainda atribui um amplo espectro de possibilidades para a impetração. Nesse sentido, diferentemente dos Estados Unidos, é utilizado para mais ocasiões. Tradicionalmente, na acepção anglo-saxã, o instrumento processual destinar-se-ia apenas à proteção do direito ambulatorio, de ir e vir<sup>48</sup>.

Como frisado por Gustavo Badaró, no Brasil, “a magnitude do *habeas corpus* é definida pela Constituição, que não prevê qualquer restrição além da situação de alguém que esteja a ‘sofrer ou se achar ameaçado a sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção’”<sup>49</sup>. Tal afirmação permite entender o quanto o Brasil difere dos Estados Unidos nesse sentido.

Portanto, foram criadas limitações para o uso do recurso criminal, restrições impostas ao cabimento do *habeas*. São elas: 1) substitutivo de recurso ordinário; 2) formalizado contra decisão liminar; 3) impetrado em face de decisão monocrática contra a qual caberia agravo; 4) em substituição de recurso extraordinário ou revisão criminal; e 5) voltado contra ato de ministro do Supremo Tribunal Federal<sup>50</sup>.

Na primeira hipótese, a própria Constituição Federal diz, em seu art. 102, inciso II, alínea a, que em face da decisão denegatória de *habeas corpus* proferida por Tribunal Superior cabe recurso ordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Porém, historicamente, a Corte sempre admitiu *habeas* formalizado dessa forma quando entendia-se inexistente desvirtuamento do uso do instrumento processual<sup>51</sup>. Entretanto, o Pleno e as Turmas passaram a possuir entendimentos diversos acerca do tema, ocorrendo a reviravolta da jurisprudência de acordo com o cenário jurídico da época.

Já na segunda, surge o fundamento de que as formalizações de sucessivas impetrações *per saltum*, ou seja, que pulam etapas, ferem princípios processuais fundamentais como o da hierarquia e da competência dos graus de jurisdição<sup>52</sup>. Nesse sentido, a Súmula 691 do STF diz

<sup>48</sup> BARBOSA, Eduardo Ubaldo. **Tradição e modernidade constitucional**: a construção do Supremo Tribunal Federal e os regimes de historicidade do início da República brasileira. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 111.

<sup>49</sup> BADARÓ, Gustavo H. **Manual dos recursos criminais**. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 476.

<sup>50</sup> PEDRINA *et al.*, 2019, p. 69-70.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus**: – HC-QO 78.897/RJ. Relator: Min. Nelson Jobim, 09 de junho de 1999.

<sup>52</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1123.

que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Seguindo, o *habeas* impetrado em face de decisão monocrática contra a qual caberia agravo encontra óbice ao cabimento considerada a supressão de instância, configurando a falta de exaurimento da jurisdição antecedente.

Na quarta hipótese, o Supremo Tribunal Federal compreende que o *habeas corpus* não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, inadequado para revisar elementos de fatos e provas.

Por fim, a inadequação do *habeas corpus* originário contra ato de Ministro da Corte do Supremo encontra-se concretizado na Súmula 606 do Tribunal<sup>53</sup>, obedecendo ao princípio da hierarquia.

Cabe ressaltar, porém, que apesar de não cabível o *habeas corpus*, é possível a sua concessão de ofício, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, sempre que presente flagrante ilegalidade, o Pleno e as Turmas podem conceder a ordem de impetração que esbarra nas restrições de cabimento mencionadas acima. Com isso, o rigor na aplicação destas restrições é superado em casos excepcionais. Portanto, vê-se uma maior elasticidade nas hipóteses de cabimento do *habeas*, configurando uma espécie de retorno da nova teoria brasileira do *habeas corpus*, sendo usado para um amplo espectro de possibilidades.

### 2.2.2 Requisitos

Como mencionado anteriormente, os requisitos para impetrar o *habeas corpus* são simples. O primeiro diz respeito ao próprio objetivo do recurso processual durante toda sua história: que esteja presente a ameaça ou a violação à liberdade de locomoção. O segundo é em relação a presença de ilegalidade ou abuso de poder no tocante à coação sofrida. Apesar de simples, estes requisitos são essenciais, decorrendo deles diversas interpretações e entendimentos distintos no decorrer de sua evolução, à luz do contexto da sociedade da época.

### 2.2.3 Legitimidade

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 606**. Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2290>. Acesso em: 29 jun. 2022.

Ao tratar-se de legitimidade, sempre haverá dois tipos: a legitimidade ativa e a legitimidade passiva.

É conferida legitimidade ativa à qualquer pessoa e, considerada a falta de necessidade de habilitação técnica para impetração, Rangel considera que a intenção do legislador foi a de criar a chamada ação popular de *habeas corpus*, de modo que o indivíduo, seja natural ou estrangeiro, maior ou menor de idade, tenha a prerrogativa de impetrar o referido instrumento processual em favor de quem quer que seja<sup>54</sup>. Portanto, não há limitação quanto a quem poderá impetrar o remédio heroico. No que se refere à desnecessidade de capacidade postulatória, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe expressamente no seu art. 1º, §1º, que não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de ordem de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal<sup>55</sup>.

Em relação a quem tem qualidade para figurar no polo passivo da demanda, isto é, a autoridade coatora, é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção.

#### 2.2.4 Competência

Nos ensinamentos de Norberto Avena, é correto afirmar que possui competência para julgamento do *habeas corpus*: 1) o juiz ou colegiado de tribunal em relação a violência ou coação proveniente de autoridade ou de órgão do Poder Judiciário de inferior hierarquia; 2) e o juiz em relação a constrangimentos patrocinados por autoridades vinculadas a outros Poderes (observadas aqui, por certo, a prerrogativa de função inerente a determinadas categorias funcionais) e por particulares<sup>56</sup>. Nesse aspecto, compete ao magistrado ou tribunal julgar *habeas corpus* impetrado em face de ato perpetrado pela instância antecedente ou Poder anterior na hierarquia do sistema jurídico, sempre considerando as prerrogativas de foro privilegiado.

Com isso, caberá ao STF julgar, originariamente, o *habeas corpus*, sendo paciente o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros de Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como o

<sup>54</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

<sup>55</sup> SANTOS, Solange Maria da Conceição dos *et al.* Quem pode ser sujeito ativo ou passivo de *habeas corpus*? Uma análise sobre a ampla legitimidade processual no remédio constitucional de *habeas corpus*. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 13, n. 2, p. 81-98, 2021.

<sup>56</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 1281.

*habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratando de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância<sup>57</sup>.

Pacheco comenta que “competirá conhecer o pedido de *habeas corpus* a autoridade judiciária imediatamente superior à que pratica ou que está em vias de praticar o constrangimento ilegal”<sup>58</sup>. Ou seja, quem julgará o *habeas* sempre será uma autoridade acima da que está praticando a ilegalidade. Competirá ao Juízo de primeiro grau conhecer HC impetrado contra ato de delegado, competirá ao Tribunal conhecer HC contra ato do Juízo de primeiro grau e assim adiante, incluindo os Tribunais Superiores.

Já no tocante à competência da Justiça Federal para processar e julgar *habeas corpus*, ela será exercida quando se tratar de matéria criminal federal. Assim sendo, para Mirabete<sup>59</sup>, os Tribunais Regionais Federais serão competentes para julgar os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal.

Por fim, ao se falar da competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar o remédio, nas lições de Guilherme de Souza Nucci, compete ao STJ conhecer e julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando o coator ou paciente for o Governador de Estado ou do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, bem como quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 643.

<sup>58</sup>PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Habeas corpus**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 55.

<sup>59</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 1741.

<sup>60</sup>NUCCI, 2021, p. 645.

### 3 COMPARATIVO ENTRE O USO DO *HABEAS CORPUS* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

Por fim, cabe comparar o uso do estudado remédio constitucional no ordenamento jurídico dos dois países. Assim como os sistemas jurídicos distintos, a estruturação do Poder Judiciário mostra-se diferente nos Estados Unidos e no Brasil.

Apesar de pouco empregado em comparação ao Brasil, o *habeas corpus* nos Estados Unidos ainda possui suas peculiaridades e valor no sistema legal americano.

Já no direito pátrio, o sistema jurídico favorece o uso da impetração, abrindo margem para os Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, deferirem a ordem.

#### 3.1 DISTINÇÕES NA ESTRUTURAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DO JUDICIÁRIO DOS DOIS PAÍSES

Como visto anteriormente, o Brasil e os Estados Unidos possuem distinções quanto ao sistema jurídico que adotam. A vantagem do sistema de doutrina jurídica adotada pelos americanos é que os julgamentos são muito mais rápidos, devido à uniformização da jurisprudência. Esta é seguida rigidamente, possuindo, claro, algumas exceções ou casos novos. O Brasil tentou adotar parte desta sistemática na forma da criação das Súmulas Vinculantes, editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, os dois países mostram diferenças quanto à estruturação do próprio Poder Judiciário.

Para compreender a organização judiciária norte-americana, é necessário estabelecer uma linha divisória entre a Justiça Federal (*Federal Courts*) e as Justiças Estaduais (*State Courts*). Além disso, deve-se visualizar um esquema piramidal, que tem na base as *trial courts* (juizados de primeira instância) – no nível intermediário, as cortes de apelação, exercendo seu papel de duplo grau de jurisdição, e no topo a Suprema Corte. No âmbito criminal, apenas dez por cento dos casos são levados a julgamento, por conta de desistências da promotoria e o *negotiated plea* (confissão de culpa em troca de diminuição da pena)<sup>61</sup>. Há de se entender, portanto, que a maioria avassaladora de casos sequer chegam às cortes de apelação e, por

---

<sup>61</sup>MARTINS, Alberto André Barreto. Organização judiciária dos Estados Unidos da América. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 mar. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/organizacao-judiciaria-dos-estados-unidos-da-america>. Acesso em: 4 jun. 2022.

consequência, à Suprema Corte. O reflexo desses poucos casos também é sentido na baixa utilização do *habeas corpus* no sistema legal americano.

A justiça estadual varia de Estado para Estado, uma vez que os Estados Unidos acreditam fortemente em um grau maior de independência destes<sup>62</sup>.

Apesar de todas as manchetes que suas decisões controvertidas – sobre segregação racial, privilégio presidencial, aborto, pena de morte – tenham gerado, a Suprema Corte Norte-americana, e todo o sistema judicial cujo ápice ela ocupa, permanece o menos conhecido dos três órgãos do Poder Estatal americano<sup>63</sup>. As decisões da Corte são sempre tomadas pelo voto da totalidade de seus membros<sup>64</sup>, intitulados *Justices* (o *Chief Justice*, que a preside, e oito *Associate Justices*). Ao contrário do que sucede em tribunais de funções análogas, como o Supremo Tribunal Federal brasileiro, não há divisão em colegiados menores.

Percebe-se, entretanto, que a grande maioria dos casos que chegam à cúpula do judiciário americano são por meio de outro tipo de *writ*. O *writ of certiorari* é o principal mecanismo de acesso à Suprema Corte americana, por meio do qual seus integrantes selecionam os casos que serão julgados anualmente. Ou seja, existe uma pauta pré-definida todo ano, o que se diferencia bastante da sua contraparte no Brasil. Os *justices* possuem ampla discricionariedade na seleção dos recursos<sup>65</sup>. Cabe à Suprema Corte examinar se há razões relevantes para que o caso seja julgado por aquela instância, atuando como uma espécie de juízo de admissibilidade. Por ano, chegam à Corte cerca de 8.000 petições de *writ*, dos quais apenas cerca de 100 são deferidos de 75 efetivamente julgados<sup>66</sup>.

Vê-se, nesse sentido, que a Corte é considerada mais inacessível, empregando a maior parte do tempo decidindo o que decidir que propriamente decidindo.

Observa-se que a organização judiciária dos Estados Unidos possui características peculiares, tornando-a única.

---

<sup>62</sup>U. S. EMBASSY (Argentina). Legal System: A Short Description – Federal Judicial Center. **U. S. Embassy in Argentina**, Buenos Aires, 2016. Disponível em: [https://ar.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/26/2016/03/U\\_S\\_\\_Legal\\_System\\_English07.pdf](https://ar.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/26/2016/03/U_S__Legal_System_English07.pdf). Acesso em: 8 jun. 2022.

<sup>63</sup>WILLIAMS, Richard L. A Suprema Corte Norte-Americana. Tradução e notas de Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, v. 28, n. 26-27, p. 22-55, 1984.

<sup>64</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Suprema Corte Norte-Americana: um modelo para o mundo? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 233, p. 201-212, 2003. p. 201-212.

<sup>65</sup>PINTO, José Guilherme Berman C. O Writ of Certiorari. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 9, n. 86, p. 87-103, 2007.

<sup>66</sup>CARVALHO, Luciana. A Competência Discricionária da Suprema Corte dos Estados Unidos e o *Writ of Certiorari*. **Migalhas**, [s. l.], 27 out. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalaw-english/71914/a-competencia-discricionaria-da-suprema-corte-dos-estados-unidos-e-o-writ-of-certiorari>. Acesso em: 8 jun. 2022.

A estruturação do Poder Judiciário brasileiro, apesar de certas semelhanças com o americano, expressa-se de forma diferente. A sua organização é disciplinada de maneira a observar os princípios previstos na Constituição, em Lei Complementar e legislação ordinária. Suas recentes inovações pretendem possibilitar a concretização da promessa constitucional de um judiciário célere e efetivo<sup>67</sup>. O judiciário pátrio também é dividido em duas partes, a Justiça Federal e Justiça Estadual, embora sejam parte de uma outra divisão: a justiça comum e a justiça especializada. À Justiça Estadual cabe o julgamento das ações não compreendidas na competência da Justiça Federal, comum ou especializada, exercendo uma competência residual. Para os fins deste estudo, será desprezada a análise da justiça especializada. Acima delas, sempre haverá um colegiado para apreciar as ações em grau de recursos ou até mesmo em razão de sua competência originária<sup>68</sup>.

Ainda que os dois países obedeçam a hierarquia recursal dos tribunais, que visa garantir maior segurança aos julgados<sup>69</sup>, as diferenças começam a aparecer ao se falar da existência do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte Superior intermediária não existe no ordenamento jurídico americano.

### 3.2 INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS JURÍDICOS NO MANUSEIO DO *HABEAS CORPUS*

A interferência dos diferentes sistemas jurídicos adotados pelos países é notável. Apesar do *habeas corpus* estar previsto pela Constituição americana, determinando que esse instituto não será suspenso – exceto em casos graves de rebeliões incontornáveis, perigo de invasão e grave ameaça à segurança pública –, ele é minimamente utilizado no país. O conceito de *case study* dos Estados Unidos é embutido aos estudantes desde o início, sendo fruto do *common law*. Dessa forma, a uniformização da jurisprudência americana abre pouco espaço para poder questionar matérias pelo instrumento.

É inegável que o instrumento permanece um símbolo de liberdade, presente desde os primórdios dos Estados Unidos, porém, aparece somente raras vezes. Por óbvio, a efetividade do remédio depende dos critérios substantivos usados<sup>70</sup>. Entretanto, a chegada dele à Suprema

---

<sup>67</sup> MENDES, Gilmar. Organização do Poder Judiciário Brasileiro. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [20--]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022. p. 12.

<sup>68</sup> SÃO PAULO. A estrutura do Judiciário brasileiro. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 set. 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=265255>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>69</sup> DELGADO, José Augusto. Estrutura do Poder Judiciário. **Correio Braziliense**, Caderno Direito e Justiça, Brasília, 12 out. 1992.

<sup>70</sup> PALERMO, Fernanda Kellner de Oliveira. Instrumentos processuais de garantia no direito dos Estados Unidos

Corte americana esbarra em diversas restrições e interpretações limitadas. Além disso, a presença de outros institutos usados para resolver os casos criminais do país, baseado no *common law*, diminui, ainda mais, os casos de *habeas corpus* na cúpula do judiciário americano. Embora o *habeas corpus* seja um mandado flexível para obter a libertação da custódia quando alguém é detido ilegalmente, existem algumas limitações à sua regra, relacionadas ao sistema jurídico utilizado.

Um exemplo disso é que um precedente da *circuit court* não poderá refinar um princípio geral de jurisprudência de *habeas corpus* da Suprema Corte em uma regra jurídica específica que o mais alto escalão do judiciário americano não anunciou ainda<sup>71</sup>.

Hoje em dia, o *writ of habeas corpus* é usado principalmente como um remédio após a condenação para prisioneiros estaduais ou federais que querem desafiar a legalidade da aplicação das leis federais que foram usadas no processo judicial que resultou em seu encarceramento<sup>72</sup>. Portanto, percebe-se o contraste existente com o Brasil, no que se entende que o *habeas* não se presta a rescindir provimento acobertado pelo manto da coisa julgada, como visto anteriormente.

Seguindo, ainda mais, a utilização do precedente como fonte primária no sistema jurídico do *common law*, no caso *McCleskey v. Zant*<sup>73</sup>, a Suprema Corte americana entendeu por barrar petições de *habeas corpus* com teses que foram inseridas ou poderiam ter sido incluídas em petições anteriores, a não ser que o impetrante pudesse mostrar causa e prejuízo ou erro na justiça. Esse precedente foi limitado ainda mais com o caso *Tyler v. Cain*<sup>74</sup>, com o advento do *Antiterrorism and Effective Death Penalty Act of 1996* (AEDPA).

A existência de outros institutos no ordenamento jurídico americano faz com que o *habeas corpus* seja concedido apenas em casos excepcionalíssimos. No caso de concessão pela Suprema Corte, a raridade é ainda maior. No que diz as regras da mais alta Corte dos Estados Unidos, para se justificar a concessão do *writ de habeas corpus*, o peticionário deve demonstrar que as circunstâncias excepcionais justificam o exercício dos poderes discricionários da Corte

---

da América. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2733/instrumentos-processuais-de-garantia-no-direito-dos-estados-unidos-da-america>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>71</sup>CORNELL LAW SCHOOL, 2017.

<sup>72</sup>CORNELL LAW SCHOOL, 2017.

<sup>73</sup>UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **McCleskey vs. Zant** [499 U.S. 467]. Nº 89-7024, April 16, 1991.

<sup>74</sup>“Se o preso fizer um pedido que já apresentou em pedido de habeas federal anterior, o pedido deve ser julgado improcedente em todos os casos” (Tradução nossa) (UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Tyler vs. Cain, Warden**. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Fifth Circuit. Nº 00-5961, April 16, 2001. Decided: June 28, 2001).

e que a ajuda adequada não poderá ser obtida em qualquer outra forma ou de qualquer outra Corte<sup>75</sup>.

Já no Brasil, mesmo com a criação das Súmulas Vinculantes, os precedentes não atuam como base imóvel para decidir um processo. Tendo em vista que o *civil law* se respalda fortemente nas leis do país, sempre haverá margem para uma interpretação nova da legislação, de acordo com as peculiaridades de cada processo e o momento social vivido. Porém, o efeito vinculativo de uma decisão vem sendo reconhecido cada vez mais no Brasil. Os juízes e outros tribunais quase nunca se afastam das teses consagradas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, principalmente das compendiadas em Súmulas.

A abrangência de interpretações que o ordenamento jurídico brasileiro permite é uma das causas para o amplo uso do *habeas corpus* no país, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal. Diferente dos Estados Unidos, utiliza-se, aqui, o remédio heroico para impugnar fundamentos da prisão cautelar, questões relacionadas à Lei n.º 11.343/2006, casos de princípio da insignificância, prazo razoável de prisões e de processos, rever a dosimetria da pena, quando o processo for manifestamente nulo, entre outros.

No art. 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, hipótese na qual se considera coação ilegal quando o processo for manifestamente nulo, o *habeas* poderá ser concedido. Nesse caso, no direito processual penal pátrio, poderá ser concedido *habeas corpus* de forma preventiva ou repressiva, ainda que o réu esteja solto, colocando em jogo absolutamente tudo que ocorreu dentro do processo.

Entretanto, com a prática anacrônica de “não conhecer” do *habeas*, mas conceder a ordem de ofício, diante da observância de requisitos criados pela própria Corte, as impetrações continuam chegando. À luz disso, o Supremo se tornou uma verdadeira loteria no que depender do Ministro Relator para conceder a ordem monocraticamente<sup>76</sup>. Caso o sorteio designe um Ministro mais garantista como Relator do processo, haverá mais chance da concessão da ordem, vinculando-se ao seu entendimento. Raros são os casos em que outro Ministro interveio em decisão de processo de um de seus pares. Uma das ocasiões mais recentes, em 2020, o Ministro Luiz Fux, presidente da Corte, suspendeu a medida liminar deferida<sup>77</sup> pelo Ministro Marco

---

<sup>75</sup>UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Rules of the Supreme Court of the United States**. Washington, DC: Supreme Court of the United States, 2019. p. 25. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2019RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>76</sup>GIACOMINI, João Matheus Franco. **Habeas Corpus no Brasil**: restrições à garantia fundamental pelo Supremo Tribunal Federal. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2021. p. 95.

<sup>77</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar** – SL 1.395/SP. Pedido de suspensão de Medida Liminar. Procuradoria-Geral da República. Art. 316, parágrafo único, do código de processo penal. Pacote

Aurélio no *habeas corpus* n.º 191.836. Na suspensão da liminar, o Ministro presidente afirmou que a soltura do paciente do *habeas* comprometeria a ordem pública.

A decisão de ambos os Ministros – o primeiro pela soltura do paciente, e o segundo pela suspensão da liminar de um colega da Corte – gerou repercussão na mídia, tendo divergência entre o meio jurídico brasileiro.

A concessão de *habeas corpus* pelo Supremo e o formato do direito processual penal brasileiro permite o uso sucessivo do remédio para tentar, várias vezes, o que não foi obtido na primeira instância. O uso desenfreado do *writ* é uma das causas da superlotação de processos na Corte.

Em levantamento do jornal Globo, com base em dados da Corte, mostrou-se que, de 2011 a 2020, a quantidade de ações do tipo passou de 4.461 para 14.295 – registrando um aumento de 220% – triplicando os *habeas corpus* levados ao Supremo nos últimos 10 anos. De acordo com o professor Gustavo Mascarenhas, dois pontos explicam o aumento. O primeiro é a mudança de entendimento na Corte, tornando possível a análise no STF sem julgamento prévio de instâncias anteriores. A aprovação da Lei de Drogas, que causou o crescimento no número de detenções, é o outro motivo apontado<sup>78</sup>.

### 3.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES

Uma das decisões relacionadas ao *habeas corpus* nos Estados Unidos mais importantes e recentes foi no caso de *Boumediene v. Bush*. Nele, a Suprema Corte entendeu que o *Military Commissions Act of 2006* violou diretamente a Cláusula de Suspensão da Constituição. A Cláusula prevê que o privilégio do *writ* de *habeas corpus* não será suspenso, a não ser que em casos de rebelião ou invasão, ocasiões em que a segurança pública o precisará.

No caso de *Boumediene v. Bush*, Lakhdar Boumediene, nativo da Argélia, foi detido quando a inteligência americana suspeitava seu envolvimento em um plano para atacar a embaixada americana na Bósnia. O governo dos Estados Unidos classificou-o como combatente inimigo na guerra contra o terror e o deteve na base naval localizada em

---

anticrime (lei 13.964/2019). Competência do presidente do Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de segurança. Contracautela. Presença dos requisitos para deferimento. Resguardo da jurisprudência do STF. Inexistência de revogação automática de prisão preventiva. Necessário exame de legalidade e de atualidade dos seus fundamentos. Resguardo da ordem pública e da segurança jurídica. Suspensão referendada. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de outubro de 2020.

<sup>78</sup> GUERRA, Rayanderson. Número de *habeas corpus* apresentados ao STF triplica em dez anos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 abr. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/numero-de-habeas-corpus-apresentados-ao-stf-triplica-em-dez-anos-1-24986314>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Guantánamo, que é localizada em território que os EUA arrendam de Cuba. O *Military Commissions Act* de 2006 eliminou a jurisdição que as cortes federais possuíam de receber petições de *habeas* de presos designados combatentes inimigos<sup>79</sup>.

O entendimento da Corte veio junto à afirmação de que não haveria outro substituto adequado ao *habeas corpus*, caso suspenso, para os detentos estrangeiros<sup>80</sup>.

A jurisprudência em *habeas corpus* na Suprema Corte americana é restrita, tendo em vista até mesmo os poucos casos que chegam ante as diversas barreiras e requisitos processuais e precedentes anteriormente estabelecidos pelo judiciário americano. As barreiras de entrada erguidas junto ao poder discricionário de organizar sua própria pauta, estabelecendo um juízo de admissibilidade rígido, o torna uma Corte extremamente reservada. Devido aos precedentes firmados ao longo dos anos, a segurança jurídica proporcionada nos EUA é maior. Observa-se que as decisões relacionadas ao *writ* de *habeas corpus* se distinguem daquelas proferidas em solo brasileiro.

No âmbito de segurança jurídica, o Brasil resta atrás consideravelmente. Um exemplo disso foi a mudança de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da prisão em 2ª instância. Em 2016, o STF reverteu sua jurisprudência para permitir a execução da pena após condenação em 2ª instância, ou seja, mesmo que o processo não tivesse transitado em julgado, no histórico julgamento do HC 126.292. A alteração foi, à época, duramente criticada.

Em 2019, a discussão foi reaberta, tendo o Supremo voltado a proibir a execução da pena em 2ª instância, apenas três anos depois. Porém, na ocasião, fora julgada outra ação constitucional ao invés do *habeas corpus*: a ação direta de constitucionalidade.

As reviravoltas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto geraram alvoroço entre os juristas brasileiros e na mídia, ao demonstrar uma segurança jurídica fragilizada.

Além disso, a liberalidade no uso do *habeas* fortalece a insegurança jurídica no país. No Supremo, um dos óbices para o conhecimento da ação está consolidado na Súmula n.º 691, aprovada em Plenário em 2003: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ‘*habeas corpus*’ impetrado contra decisão do Relator que, em ‘*habeas corpus*’ requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”.

Porém, como visto que existe a possibilidade de superar certas barreiras, esta não é nada diferente. São múltiplos os casos em que, monocraticamente ou de forma colegiada, os

---

<sup>79</sup> BOUMEDIENE v. Bush. Oyez, [s. l.], 2007. Disponível em: [www.oyez.org/cases/2007/06-1195](http://www.oyez.org/cases/2007/06-1195). Acesso em: 7 jun. 2022.

<sup>80</sup> Ibid.

Ministros do Supremo concederam a ordem de *habeas corpus* mesmo quando a impetração esbarrava na Súmula, entendendo pela sua superação excepcional.

Os assuntos tratados nos remédios impetrados visando superar o óbice da Súmula n.º 691 são diversos. No julgamento do HC n.º 130.916/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber, a Primeira Turma julgou extinto o processo, mas concedeu, de ofício, a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente<sup>81</sup>. Já em decisão monocrática, no HC n.º 141.584/SP, o Ministro Dias Toffoli superou o óbice para rever o regime de cumprimento da pena<sup>82</sup>.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, quando claro o constrangimento ilegal, a flexibilização da Súmula n.º 691, como, por exemplo, nos HCs n.º 100.340/SP (Rel. Min. Cezar Peluso; Publicação: 18.12.09) e n.º 99.225/RJ (Rel. Min. Carlos Britto; Publicação: 06.11.09), assim como os casos mencionados anteriormente.

Outro motivo pelo qual a Súmula, em julgamentos recentes, está sendo atenuada é que, em situações graves, negada a liminar pelo Ministro Relator do STJ, a impetração demorar muito tempo para entrar em pauta para apreciação da Turma<sup>83</sup>.

Pelo que se percebe da Súmula, compreende-se que o Supremo, numa perspectiva de preservar as instâncias inferiores, bem como para preservar os princípios processuais básicos, criou a Súmula 691, visando impossibilitar a banalização do *habeas corpus*. Porém, é gerada mais insegurança jurídica uma vez que a Súmula é objeto de interpretação por parte dos ministros do STF, julgando eles, quando necessário, a sua superação e flexibilização.

---

<sup>81</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus* – HC 130.916/BA. Relatora: Min. Rosa Weber, 20 de junho de 2016.

<sup>82</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* – HC 141.584/SP Relator: Min. Dias Toffoli, 16 de março de 2017.

<sup>83</sup>NUCCI, 2021, p. 645.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi demonstrado, ao longo de todo o estudo, a evolução histórica e características do maior instituto protetor da liberdade individual: o *habeas corpus*. Destacou-se o seu uso nos Estados Unidos e no Brasil, especificamente na cúpula do Poder Judiciário dos dois países – a Suprema Corte Americana e o Supremo Tribunal Federal.

Para isso, foi exigido um aprofundamento nos sistemas jurídicos adotados pelos dois países, traçando sua origem histórica até seu surgimento nos países em questão. Utilizou-se o método do “Direito Comparado” para expor as diferenças entre o *common law*, adotado pelos Estados Unidos, e o *civil law*, adotado pelo Brasil.

Já na Inglaterra, o *common law* desenvolveu-se baseado em um sistema de *writs* de ações judiciais sob a forma de ordens do rei. Entre eles, estava o *habeas corpus*, principal objeto do presente estudo. As observações apresentadas culminou na percepção de que esse sistema jurídico forma um direito baseado na jurisprudência e nos precedentes, atribuindo um poder imenso ao judiciário, tendo em vista caber a ele a aplicação de normas e entendimentos extraídos de decisões judiciais anteriores.

Foi visto que o surgimento a adoção do *common law* pelos Estados Unidos decorreu em virtude da sua colonização pela Inglaterra, berço deste sistema jurídico. Porém, apesar das influências inglesas, os americanos construíram um direito diferente, ainda que seguindo as bases do *common law*. Ainda que o Direito americano seria espelhado no modelo inglês, mostrou-se que não há tanto rigor quanto à jurisprudência, podendo o julgador – por mais difícil que seja – adaptar e modernizar os entendimentos adotados para se compatibilizar com as mudanças sociais e econômicas de cada época.

Por outro lado, o *civil law* deriva-se da tradição do Direito romano. Este direito predominantemente codificado e de origem da família romano-germânico, utiliza como fonte principal a lei escrita. O Brasil, país que sofreu influência desta família por meio do Direito português, mesclou-o com concepções já existentes, formando, recebendo esse sistema jurídico de sua maneira única.

Para concluir este capítulo, foi abordado uma possível aproximação entre os dois sistemas jurídicos, visando uma maior segurança jurídica, por meio da combinação do direito positivado com a jurisprudência e os precedentes judiciais. Percebeu-se que, no Brasil, essa união começou a tomar forma por meio das Súmulas dos Tribunais Superiores.

Seguindo, o estudo aprofundou-se no instituto do *habeas corpus* propriamente dito. Foi necessário, em um primeiro momento, compreender a evolução histórica do instituto para, em seguida, analisar sua origem e particularidades nos Estados Unidos e no Brasil.

Ligado diretamente com o Direito inglês, os fundamentos do *writ* somente se tornaram claros com a assinatura da Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem-Terra, após a revolta dos barões ingleses. Essencialmente, se originou por uma ordem apresentação pessoal de alguém, agindo como um mandado de condução.

Foi visto que o *habeas corpus* passou a ser constitucionalmente reconhecido em 1787, na Convenção Constitucional, havendo até mesmo uma cláusula na Constituição americana, prevendo que o privilégio do *writ* de *habeas corpus* não será suspenso, a não ser em casos de rebelião ou invasão.

Com o passar dos anos, o escopo do *habeas corpus* foi restrito pelo Congresso e pela Suprema Corte, impondo limitações quanto à possibilidade de poder impetrar *habeas corpus* sucessivos e utilizando-o em situações de combate contra o terrorismo.

Já no Brasil, o remédio foi instituído, de forma expressa, no Código Criminal de 1830 e no Código de Processo Criminal de 1832. Ampliou-se o alcance da ação com a Lei n.º 2.033, promulgada em 1871, atingindo a categoria de direito constitucionalmente garantido com o advento da Carta Magna de 1891.

Seguindo adiante, foi destacado a reinterpretação dada ao instituto do *habeas corpus*, por força doutrinária e da jurisprudência do judiciário, originando a doutrina brasileira do *habeas corpus*, conferindo ao instrumento uma maior extensão. Atendendo a propostas liberais, a ampliação do remédio constitucional garantiu a efetiva defesa dos direitos fundamentais e sociais.

Evoluindo aos dias de hoje, apesar das restrições adotadas para as hipóteses de cabimento do *habeas*, ainda assim foi atribuído um amplo espectro de possibilidades para a sua impetração. Foi sublinhado as principais características do *habeas corpus*, estabelecendo como foco central o instrumento na atualidade. O cabimento, os requisitos, a legitimidade e a competência do remédio constitucional foram apontados, acentuando, de forma processual, o procedimento adotado.

Por fim, a efetiva comparação do uso do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte dos Estados Unidos contou com a distinção na estruturação da competência e do judiciário dos dois países: a influência dos sistemas jurídicos no manuseio do *habeas corpus* e uma análise da jurisprudência das Cortes.

Verificou-se uma organização judiciária completamente distinta entre os dois países. Por um lado, no caso dos Estados Unidos, foi estabelecido uma linha divisória entre a Justiça Federal (*Federal Courts*) e as Justiças Estaduais (*State Courts*), tendo como base as *trial courts* (juizados de primeira instância).

O *habeas corpus* encontra pouco uso nos Estados Unidos, muito por conta de desistências da promotoria e o *negotiated plea* – espécie de confissão de culpa em troca de diminuição da pena. Dessa maneira, entendeu-se que a maioria avassaladora de casos sequer chegam às cortes de apelação e, por consequência, à Suprema Corte. Nesse sentido, a baixa utilização do *habeas* no país pode ser entendida como consequência dos poucos casos que efetivamente vão a julgamento, além das hipóteses de cabimento restrito que o sistema jurídico americano adota para o instituto.

Apesar de obedecida a hierarquia recursal dos tribunais nos dois países, é importante destacar que uma espécie de Corte Superior intermediária – como o Superior Tribunal de Justiça – não existe no ordenamento jurídico americano.

A análise da influência dos sistemas jurídicos na utilização do remédio constitucional produziu a conclusão que a uniformização da jurisprudência americana abre pouco espaço para o questionamento de matérias pelo instrumento. Além disso, a presença de outros instrumentos, baseado no *common law*, para resolver casos criminais do país reduz drasticamente o número de possíveis casos em que o *habeas corpus* poderia ser utilizado.

O *writ of habeas corpus* é usado principalmente como um remédio após a condenação para prisioneiros estaduais ou federais que queiram desafiar a legalidade da aplicação das leis federais que foram usadas no processo. Diferente do que ocorre no Brasil, em que é admitido *habeas corpus* para desafiar inúmeras questões dentro do processo e, até mesmo, de forma preventiva.

Mesmo que o Brasil esteja se aproximando do sistema jurídico adotado pelos americanos, os precedentes não atuam como base imóvel para decidir um processo, proporcionando um maior protagonismo para as leis e, dessa forma, abrindo margem para interpretação pelos juízes, desembargadores e ministros.

Por último, é importante salientar que as barreiras de entrada erguidas pela Suprema Corte americana as tornam extremamente reservada e, devido aos precedentes firmados ao longo dos anos, proporciona uma segurança jurídica consideravelmente maior do que no Brasil.

Um dos exemplos mais marcantes foi a mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prisão em 2ª instância, na qual revertido a jurisprudência duas vezes em menos de 4 anos. Além disso, a superação da Súmula n.º 691 do STF – um dos óbices para

o conhecimento da ação constitucional – permite que ministros da Corte defiram ou indefiram a ordem de forma monocrática, impossibilitando uma análise pelo Colegiado.

O resultado de tudo que foi apresentado é nítido, uma disparidade gritante entre a segurança jurídica nos dois países.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. **A evolução histórica do *habeas corpus* e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, 2007.

AMARAL, Thiago Bottino do. Considerações sobre a origem e evolução da ação de *habeas corpus*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 35. p. 101-131, jul./set. 2001.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BADARÓ, Gustavo H. **Manual dos recursos criminais**. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BARBOSA, Eduardo Ubaldo. **Tradição e modernidade constitucional**: a construção do Supremo Tribunal Federal e os regimes de historicidade do início da República brasileira. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. As origens históricas dos *civil law* e do *common law*. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1456-1486, 2018.

BELAZ, Ana Carolina Pereira. O sistema *common law*. **Intertemas** – Revista do Curso de Mestrado em Direito, [s. l.], n. 1, v. 1, 2000.

BOSSO, Sara Hellen Trevisan; LIGERO, Gilberto Notário. A funcionalidade dos procedimentos judiciais no sistema jurídico brasileiro: um breve estudo à luz do CPC/2015. *In*: AQUINO, Maurício de; BRITO, Jaime Domingues; TOMÁS, Salvador Tomás (org.). **Função Política do Processo**. 1ª ed. Jacarezinho, PR: UENP, 2017.

BOUMEDIENE v. Bush. **Oyez**, [s. l.], 2007. Disponível em: [www.oyez.org/cases/2007/06-1195](http://www.oyez.org/cases/2007/06-1195). Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus** – HC 130.916/BA. Relatora: Min. Rosa Weber, 20 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** – HC 141.584/SP Relator: Min. Dias Toffoli, 16 de março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus**: – HC-QO 78.897/RJ. Relator: Min. Nelson Jobim, 09 de junho de 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 606**. Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2290>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar** – SL 1.395/SP. Pedido de

suspensão de Medida Liminar. Procuradoria-Geral da República. Art. 316, parágrafo único, do código de processo penal. Pacote anticrime (lei 13.964/2019). Competência do presidente do Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de segurança. Contracautela. Presença dos requisitos para deferimento. Resguardo da jurisprudência do STF. Inexistência de revogação automática de prisão preventiva. Necessário exame de legalidade e de atualidade dos seus fundamentos. Resguardo da ordem pública e da segurança jurídica. Suspensão referendada. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de outubro de 2020.

BRAYNER, Marcos Aurélio Pereira. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do *habeas corpus*. **Consultor Jurídico**, Brasília, 7 set. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus#:~:text=Com%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,constrangimento%20ilegal%20em%20sua%20liberdade>. Acesso em: jun. 2022.

CARVALHO, Luciana. A Competência Discricionária da Suprema Corte dos Estados Unidos e o *Writ of Certiorari*. **Migalhas**, [s. l.], 27 out. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalaw-english/71914/a-competencia-discricionaria-da-suprema-corte-dos-estados-unidos-e-o-writ-of-certiorari>. Acesso em: 8 jun. 2022.

CORNELL LAW SCHOOL. Legal Information Institute. *Habeas Corpus*. **Cornell Law School**, Cornell, 2017. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/habeas\\_corpus](https://www.law.cornell.edu/wex/habeas_corpus). Acesso em: 19 maio 2022.

CORREIO FORENSE. A presença de institutos do Common Law em sistemas jurídicos de outras tradições - os *writs* (*habeas corpus*). **Jusbrasil**, [s. l.], 2011. Disponível em: <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/2731739/a-presenca-de-institutos-do-common-law-em-sistemas-juridicos-de-outras-tradicoes-os-writs-habes-corpus>. Acesso em: 16 jun. 2022.

DAVID, René. **O direito inglês**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DAVID, René. **Os grandes sistemas dos direitos contemporâneos**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 2 ed. Lisboa: Meridiano, 1972.

DELGADO, José Augusto. Estrutura do Poder Judiciário. **Correio Braziliense**, Caderno Direito e Justiça, Brasília, 12 out. 1992.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

FAIS, Juliana Marteli; SILVA, Leda Maria Messias da. *Common law* em relação ao direito brasileiro. **CESUMAR**, Maringá, v. 8, n. 1, p. 25-34, 2006.

GALIO, Morgana Henicka. História e formação dos sistemas *civil law* e *common law*: a influência do direito romano e aproximação dos sistemas. **Publica Direito**, [s. l.], [20--]. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GIACOMINI, João Matheus Franco. **Habeas Corpus no Brasil**: restrições à garantia

fundamental pelo Supremo Tribunal Federal. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2021.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GLASS, Albert S. Historical Aspects of *Habeas Corpus*. **St. John's Law Review.**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 55-70, 1934.

GUERRA, Rayanderson. Número de *habeas corpus* apresentados ao STF triplica em dez anos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 abr. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/numero-de-habeas-corpus-apresentados-ao-stf-triplica-em-dez-anos-1-24986314>. Acesso em: 30 jun. 2022.

LAY, Donald P. The Writ of *Habeas Corpus*: A Complex Procedure for a Simple Process. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 77, p. 1015-1064, 1993.

LEAL, Diego de Lima. **A common law dos EUA e a sua teoria fundamental: a doctrine of stare decisis**. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 jul. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-common-law-dos-eua-e-sua-teoria-fundamental-a-doctrine-of-stare-decisis/>. Acesso em 31 mar. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO FILHO, Sebastião. **O sistema do common law anglo-americano: evolução e conceito**. Notícia do direito brasileiro, Brasília, n. 4, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do *Civil Law* e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45-50, jun. 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MARTINS, Alberto André Barreto. Organização judiciária dos Estados Unidos da América. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 mar. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/organizacao-judiciaria-dos-estados-unidos-da-america>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. História da tradição da civil law e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a *common law*. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 195-211, 2019.

MENDES, Gilmar. Organização do Poder Judiciário Brasileiro. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [20--]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Suprema Corte Norte-Americana: um modelo para o mundo? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 233, p. 201-212, 2003.

MOUSOURAKIS, George. **Roman Law and the Origins of the Civil Law Traditions**. Suíça: Springer International Publishing, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v. 06, n. 10, p. 43-68, jan./jun. 2014.

PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Habeas corpus**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

PALERMO, Fernanda Kellner de Oliveira. Instrumentos processuais de garantia no direito dos Estados Unidos da América. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2733/instrumentos-processuais-de-garantia-no-direito-dos-estados-unidos-da-america>. Acesso em: 01 jun. 2022.

PEDRINA, Gustavo *et al.* **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019.

PINTO, José Guilherme Berman C. O Writ of Certiorari. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 9, n. 86, p. 87-103, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

SANTOS, Raquel do Amaral de Oliveira. **Das origens à aceitação pelos países de direito romano-germânico**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SANTOS, Solange Maria da Conceição dos *et al.* Quem pode ser sujeito ativo ou passivo de *habeas corpus*? Uma análise sobre a ampla legitimidade processual no remédio constitucional de *habeas corpus*. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 13, n. 2, p. 81-98, 2021.

SÃO PAULO. A estrutura do Judiciário brasileiro. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 set. 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=265255>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de direito comparado (I): o que é a *common law*, em particular a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 45, n. 177, p. 75-82, jan./mar. 2008.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. v. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 4. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

U. S. EMBASSY (Argentina). Legal System: A Short Description – Federal Judicial Center. **U. S. Embassy in Argentina**, Buenos Aires, 2016. Disponível em: [https://ar.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/26/2016/03/U\\_S\\_\\_Legal\\_System\\_English07.pdf](https://ar.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/26/2016/03/U_S__Legal_System_English07.pdf). Acesso em: 8 jun. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Rules of the Supreme Court of the United States**. Washington, DC: Supreme Court of the United States, 2019. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2019RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **McCleskey vs. Zant** [499 U.S. 467]. Nº 89-7024, April 16, 1991.

UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Tyler vs. Cain, Warden**. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Fifth Circuit. Nº 00-5961, April 16, 2001. Decided: June 28, 2001.

VIDAL, Larissa Colangelo Matos. Sistema da *common law* e os precedentes judiciais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 10 ago. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47282/sistema-da-common-law-e-os-precedentes-judiciais>. Acesso em: 1 abr. 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: *civil law e common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p. 33-45, mar. 2010.

WILLIAMS, Richard L. A Suprema Corte Norte-Americana. Tradução e notas de Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, v. 28, n. 26-27, p. 22-55, 1984.

ZWEIGERT, Konrad. KÖTZ, Hein. **An Introduction to Comparative Law**. 2. ed. Oxford, 1987.